

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ISABELLA RIOS MAGALHÃES VASCONCELOS

JOÃO VICTOR DA SILVA AMORIM SOARES

RENATA MARIA MELO RODRIGUES

**A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA
À LUZ DA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)**

TERESINA

2024

ISABELLA RIOS MAGALHÃES VASCONCELOS

JOÃO VICTOR DA SILVA AMORIM SOARES

RENATA MARIA MELO RODRIGUES

**A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA
À LUZ DA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora Profa. Ma. Paloma Torres Carneiro

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

R969p Rodrigues, Renata Maria Melo.

A prisão preventiva de ofício no contexto da lei maria da penha à luz da lei n.13.964/19 (pacote anticrime). Renta Maria Melo Rodrigues ; João Victor da Silva Amorim Soares ; Isabella Rios Magalhães Vasconcelos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profº. Ma. Paloma Torres Carneiro – UNINOVAFAPI, 2024.

22. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Análise. 2. Divergência. 3. Violência. I. Título. II. Rodrigues, Renata Maria Melo. III. Soares, João Victor da Silva Amorim. IV. Vasconcelos, Isabella Rios Magalhães.

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ISABELLA RIOS MAGALHÃES VASCONCELOS

JOÃO VICTOR DA SILVA AMORIM SOARES

RENATA MARIA MELO RODRIGUES

**A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA
À LUZ DA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Profa. Dra. Marília Martins Soares De Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Profa. Ma. Kércia Karenina Camarço Batista Rodrigues Leal
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por nos conceder saúde, força e sabedoria durante toda a jornada acadêmica, iluminando nosso caminho e nos permitindo alcançar mais esta etapa importante em nossas vidas.

Aos nossos familiares, pelo amor incondicional, paciência e apoio em todos os momentos, sendo o alicerce fundamental que nos sustentou nos desafios e nas conquistas ao longo dessa trajetória.

À Profa. Ma. Viviane Rios, cuja dedicação, conhecimento e exemplo serviram como inspiração para o desenvolvimento deste trabalho. Sua orientação e incentivo foram essenciais para que se pudesse concluir este projeto com sucesso.

À Profa. Paloma, nossa orientadora, por toda a paciência, profissionalismo e apoio durante o processo de construção deste trabalho. Sua valiosa orientação foi crucial para que este estudo fosse realizado com clareza e profundidade.

RESUMO

Este estudo analisa a repercussão da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, no contexto do cabimento da decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, prevista no artigo 20 da Lei Maria da Penha. A pesquisa teve como objetivo avaliar a legalidade dessa prática após as mudanças no artigo 311 do Código de Processo Penal, que vedam a decretação da prisão preventiva de ofício em determinadas fases processuais. Além disso, busca discutir doutrinariamente a possibilidade de decretação da prisão cautelar de ofício pelo juiz após a vigência do Pacote Anticrime. A análise abordou as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, a importância da referida prisão na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e as possíveis implicações jurídicas decorrentes dessas mudanças. O método utilizado envolveu revisão bibliográfica e análise jurisprudencial para compreender o impacto das legislações vigentes no contexto da violência doméstica. Os resultados indicam uma tensão entre a especialidade da Lei Maria da Penha e as disposições gerais do Código de Processo Penal diante da alteração realizada pelo Pacote Anticrime, gerando debates sobre a possível revogação tácita do artigo 20 da Lei Maria da Penha. Conclui-se que, embora o Pacote Anticrime tenha restringido a atuação do juiz em relação à prisão preventiva de ofício, a manutenção da previsão específica na Lei Maria da Penha pode ser defendida como necessária para garantir a proteção efetiva das mulheres em contextos de violência.

Palavras-chaves: Análise; Divergência; Violência.

ABSTRACT

This study analyzes the repercussion of Law 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package, in the context of the appropriateness of the judge's decree of preventive detention ex officio, provided for in article 20 of the Maria da Penha Law. The research aimed to evaluate the legality of this practice after the changes in article 311 of the Code of Criminal Procedure, which prohibit the decree of preventive detention ex officio in certain procedural phases. Furthermore, it seeks to discuss doctrinally the possibility of decreeing precautionary detention ex officio by the judge after the Anti-Crime Package comes into effect. The analysis addressed the changes promoted by the Anti-Crime Package, the importance of the aforementioned prison in protecting women in situations of domestic violence and the possible legal implications resulting from these changes. The method used involved a bibliographic review and jurisprudential analysis to understand the impact of current legislation in the context of domestic violence. The results indicate a tension between the specialty of the Maria da Penha Law and the general provisions of the Criminal Procedure Code in light of the change made by the Anti-Crime Package, generating debates about the possible tacit repeal of article 20 of the Maria da Penha Law. It is concluded that, although the Anti-Crime Package has restricted the judge's actions in relation to preventive detention ex officio, the maintenance of the specific provision in the Maria da Penha Law can be defended as necessary to guarantee the effective protection of women in contexts of violence.

Keywords: Analysis; Divergence; Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa examinar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a fim de analisar a discussão doutrinária acerca da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz no contexto da violência doméstica. Nesse viés, após a vigência do Pacote Anticrime destaca-se que o primeiro enfoque recai sobre o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, que autoriza a prisão de ofício pelo juiz, enquanto o segundo está relacionado à proibição da decretação de prisão de ofício pelo juiz, conforme estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, que modificou o artigo 311 do Código de Processo Penal.

A Lei Maria da Penha, instituída para garantir a proteção das mulheres contra a violência doméstica, utiliza diversos mecanismos para tanto, entre os quais se destaca a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, para assegurar sua máxima efetividade. Contudo, com a promulgação da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, importantes alterações foram introduzidas no sistema jurídico brasileiro, especialmente no Código de Processo Penal (Nucci, 2020, p.706), dessa maneira cabendo mencionar, a vedação à decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz. Diante dessa nova celeuma o cenário jurídico suscita uma questão central como problema de pesquisa: a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício, prevista no artigo 20, caput, da Lei Maria da Penha, permanece válida ou foi tacitamente revogada pelo Pacote Anticrime? (CNJ, Sobre a Lei Maria Penha).

Conforme se propõe especificamente, busca-se analisar se houve revogação tácita do art. 20 da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), após as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), no art. 311 do Código de Processo Penal, no que se refere à decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz; além de avaliar a importância da prisão preventiva de ofício no contexto específico da Lei Maria da Penha; e ainda, investigar as repercussões jurídicas e doutrinárias devido às mudanças incorporadas pelo Pacote Anticrime, com enfoque na eficácia da proteção conferida às mulheres pela lei de combate à violência contra a mulher (BRASIL, Lei 11.340 de 2006).

Nesse contexto é de grande relevância o fomento da presente pesquisa, pois se faz necessário oferecer subsídios importantes para o debate jurídico, contribuindo potencialmente para a formulação de políticas públicas mais eficazes no combate à violência doméstica e na proteção dos direitos das mulheres, além de proporcionar auxílio para elucidação das intensas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, resta mencionar que através de análises bibliográficas e revisões jurisprudenciais, permitindo uma abordagem aprofundada do tema, possibilitando uma prática metodológica mais aplicada e eficaz nesta pesquisa, assim trazendo um meio de amparo para uma possível solução de tais divergências, apresentando assim uma contextualização histórica e legal da Lei Maria da Penha e das modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime. Por conseguinte, serão analisadas as implicações jurídicas das alterações no Código de Processo Penal, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva de ofício. Por fim, será discutida a possível manutenção ou revogação tácita do artigo 20 da Lei Maria da Penha, considerando-se as novas diretrizes estabelecidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Constituição brasileira de 1988 prevê igualdade de direitos para homens e mulheres, porém, a primeira formalização legal contra a violência doméstica foi publicada apenas 18 anos após a Constituição, resultado de um processo internacional liderado pela própria Maria da Penha, vítima de violência doméstica, que como consequência das agressões sofridas, travou uma longa batalha na justiça para condenar o marido. Sendo assim, na década de 1990, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 2001, conseguiu obter justiça e responsabilizar o governo brasileiro pela tolerância judicial à violência doméstica. Ademais, a comissão também recomendou que o governo brasileiro adotasse medidas mais efetivas para tratar casos de violência contra as mulheres, assim sendo sancionada no ano de 2006, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Diante desse contexto, a lei supracitada tem por principal premissa a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no Brasil, sendo considerada um marco no sistema jurídico de proteção aos direitos humanos (Instituto Maria da Penha- IMP, 2024, n.p). Nesse cenário, a lei define violência doméstica de forma ampla, englobando violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Essa tipificação demonstra o reconhecimento de que a agressão contra a mulher vai além da violência física, ampliando a proteção jurídica, conforme apresentado a seguir:

Violência Psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar, amedrontar, criticar continuamente, desvalorizar os atos de alguém em privado ou em público e exercer qualquer tipo de manipulação emocional; Violência Física: bater, espancar, empurrar, atirar objetos, morder, mutilar, torturar, usar ou não ferramentas domésticas, como facas ou ferramentas de trabalho ou revólver; Violência Sexual: relações sexuais não consentidas (ou seja, enquanto o parceiro está dormindo), forçar o parceiro a ver material pornográfico, forçar o parceiro a fazer sexo com outras pessoas, impedir que as mulheres controlem o uso de drogas não relacionadas à gravidez, forçar o aborto ou impedir as mulheres de engravidar; Violência Patrimonial: controlar, reter ou tirar dinheiro de alguém, causar dano a outros objetos pessoais de propósito, reter objetos pessoais do parceiro, documentos pessoais ou documentos de trabalho dela; Violência Moral: ofender ou humilhar o parceiro em público, expor a intimidade do casal, inclusive nas redes sociais, acusar publicamente o parceiro de cometer crimes.

Dessa maneira, se conclui que é de suma importância a plena observância das situações sofridas por essa camada, que por diversas vezes acaba sendo desacreditada e descredibilizada mesmo em momentos de fragilidade e violência, motivos pelos quais o reforço em relação ao cuidado com essas pessoas é de extrema atenção social.

3 DAS PRISÕES CAUTELARES NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E LEI MARIA DA PENHA

A prisão cautelar é uma prisão processual e possui natureza provisória, destinada a assegurar o progresso das investigações preliminares relativas à ocorrência de um ato criminoso (Cunha e Pinto, 2024). Nesse contexto, a prisão cautelar ocorre no momento em que ainda não há uma penalidade definida, ou seja, não há sentença condenatória transitada em julgado (Avena, 2023, p.964).

Cumprido destacar que, com o advento das prisões cautelares, o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Carta Magna, ganhou maior destaque, uma vez que, se a prisão já era a *ultima ratio*, essa trouxe diversas possibilidades de medidas diversas do cárcere.

Portanto, o principal objetivo das prisões cautelares, é garantir que o processo seja eficaz quanto ao seu fim, além de preservar a ordem pública e a conveniência da instrução processual, para que seja assegurada a máxima efetividade da lei e para que a finalidade principal da mesma se faça presente (Nucci, 2020, p.111).

Existem três espécies de prisões cautelares no processo penal, quais sejam: Prisão em flagrante; Prisão temporária e Prisão preventiva. A Prisão em Flagrante ocorre quando o suspeito de cometer um crime é preso em uma situação de flagrante delito, ou seja, no momento exato do cometimento de um crime ou logo após sua consumação (Cunha e Pinto, 2024, p.197).

A Prisão Temporária somente pode ser decretada durante a fase de investigação policial, com duração máxima de cinco dias, podendo ser prorrogável por um período adicional de cinco dias (BRASIL, Lei 3.689 de 1941). Tal modalidade, é utilizada quando imprescindível para o devido andamento das investigações do inquérito policial, assim como, em situações em que o indiciado não possuir residência fixa ou não apresentar os elementos necessários para o esclarecimento de sua identidade.

A Prisão Preventiva pode ser decretada tanto na fase de investigação quanto no decorrer do processo penal em si, não havendo um prazo estipulado em lei para a sua duração. Tal modalidade possui três objetivos principais, quais sejam: evitar que o acusado solto, continue a praticar crimes; evitar que o acusado oculte e/ou destrua provas, ameace testemunhas e/ou atrapalhe o curso processual; e evitar que o acusado fuja, e assim, o Poder Judiciário fique impossibilitado de exercer sua função de investigação e, eventualmente, de aplicar uma sanção condenatória.

Acerca da competência para decretar as prisões cautelares acima descritas, cabe destacar que a prisão em flagrante é de competência do Delegado de Polícia, sendo decretada ainda durante a fase de Inquérito Policial. Já as demais modalidades de prisões cautelares, prisão temporária e prisão preventiva, devem ser decretadas pelo juiz, mediante representação formal (Nucci ,2024, p.93), ou seja, em regra o juiz não pode determinar essas modalidades de prisão, de ofício, é necessária a provocação das partes para ocorrer. Ressalta-se que, são legitimadas para formular tal pedido: o Ministério Público, a parte ofendida ou a autoridade policial.

Ademais, as medidas cautelares podem também ser diversas à prisão, conforme elencado nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, como por exemplo: monitoramento eletrônico; comparecimento periódico em juízo; proibição de ausentar-se da comarca, entre outros.

No contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), houveram significativas alterações ao Código de Processo Penal (CPP), buscando meios efetivos e céleres no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, ao analisar o dispositivo legal, pode-se verificar artigos que refletem os princípios e diretrizes da lei, quais sejam: O Artigo 19 desempenha um papel substancial na aplicação imediata de medidas protetivas de urgência, como a proibição de contato, o afastamento do lar e a suspensão do porte de armas. Essas medidas podem ser tanto a requerimento da vítima, quanto pelo Ministério Público, visando uma proteção imediata, como objetivo assegurar a proteção da mulher em situação de risco.

Já o artigo 22 da mesma lei, estabelece acerca da possibilidade de prisão preventiva do agressor, independentemente de antecedentes criminais, quando houver risco à vida ou à integridade física, ou psicológica da mulher. Tal medida, tem como intuito prevenir novas agressões e garantir a proteção da vítima. Quanto ao atendimento Especializado e Justiça Especializada, o Artigo 28 assegura à mulher em situação de violência, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, com atendimento especializado e humanizado. Ainda, prevê a Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar: A Lei Maria da Penha estabelece a criação desses juizados, que detém competência exclusiva para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida especialização, garante um tratamento mais apropriado e ágil para tais situações.

Ademais, a Lei Maria da Penha também trouxe alterações importantes no Código Penal, tipificando novas formas de violência e aumentando as penas para os crimes de violência doméstica. Na Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, Lei 7.210/1984), por exemplo, foram incluídas disposições específicas para a execução penal de condenados por crimes de violência

doméstica, como a proibição de visitas íntimas e a restrição ao regime prisional. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha baseia-se nos princípios de proteção integral, visão de gênero e da intersectorialidade, no entanto, a sua efetivação enfrenta desafios, exemplificativamente a subnotificação de casos, a dificuldade de romper o ciclo de violência e a necessidade de uma maior conscientização da sociedade.

3.1 DA PREVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR APÓS O PACOTE ANTICRIME E NA LEI MARIA DA PENHA

As mudanças legislativas introduzidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", resultaram em um conjunto de modificações na legislação brasileira com o objetivo de aumentar a eficácia no enfrentamento do crime organizado, da violência e da corrupção, além de mitigar entraves no sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, dentre diversas modificações, destaca-se a alteração na redação do § 2º do artigo 282 e do artigo 311 do CPP, que anteriormente permitiam explicitamente que o juiz decretasse medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, por iniciativa própria. Diante disso, eliminou-se a possibilidade de o juiz impor medidas cautelares sem provocação, tanto na fase de investigação quanto na fase processual. A mudança foi feita para garantir a imparcialidade do julgador, que não pode decretar a prisão preventiva de ofício sem a provocação dos demais sujeitos legítimos do processo, quais sejam: Ministério Público, Querelante, Assistente, Autoridade policial.

Ocorre que, as alterações realizadas com a entrada em vigência do Pacote Anticrime, conflitam diretamente com o que dispõe o art. 20 da Lei 11.340/2006, visto que, tal artigo preconiza que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Dessa forma, incumbe mencionar a presença de intensa insegurança jurídica após tais modificações, dado que, a legislação ordinária vigente e supracitada, recentemente alterada pelo pacote Anticrime, prega uma ordem que vai contra o que dispõe a legislação específica da referida Lei Maria da Penha, em especial no seu art. 20, caput.

4 DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME:

Visto que o sistema brasileiro possui variadas fontes para auxiliar o legislador, dentre essas, as mais voláteis estão a jurisprudência e a doutrina, que se fundamentam nas análises socioculturais para possuírem embasamento, é necessário mencionar os ditos posicionamentos em prol do objeto deste estudo, pois visa a efetiva defesa da vida e proteção da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Nessa circunstância, apesar de a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterar o CPP, em especial o art. 311, no tocante à possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz no contexto da Lei Maria da Penha.

Nesse viés, há uma vertente de entendimento jurisprudencial e doutrinário, que defende que pela especialidade de tal lei, em nada alterou seu artigo 20, caput, que permite tal decretação de ofício, tanto na fase de investigação quanto durante a instrução criminal (Cunha e Pinto, 2024, p.276).

Com isso, surgiram diversos entendimentos que corroboram a necessidade de aplicar-se a prisão preventiva de ofício no contexto da violência doméstica à luz da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Nesse contexto, cabe destacar inicialmente, o entendimento da Doutora e Autora Alice Bianchini, que sustenta que o artigo 20 da Lei Maria da Penha ainda tem aplicabilidade em relação à matéria que é tratada na mencionada lei devido à sua especialidade (Bianchini, 2022, n.p).

Sendo assim, verifica-se o que dispõe o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF, em nota técnica acerca da especialidade da Lei Maria da Penha, afirmando que devido à sua especialidade a regra geral do CPP, que veda a decretação de ofício, não deve ser aplicada na referida lei:

No caso, temos uma antinomia entre uma norma anterior especial (Lei n. 11.340/2006) e uma norma posterior geral (Lei n. 13.964/2019 e suas alterações no CPP), cuja regra de resolução é a de que a primeira prevalece sobre a segunda, isto é, *lex specialis derogat legi generali*. Isso porque, a Lei Maria da Penha ostenta o caráter de norma especial em relação a que promoveu mudanças no Código Processual Penal, de modo que suas peculiaridades e sua razão de existir se sobrepõem às regras gerais e devem subsistir às mudanças destas (NOTA TÉCNICA 5- CIJDF).

Ademais, a nota supracitada reforça a necessidade de uma atuação especial pelo Poder Judiciário, em casos envolvendo violência doméstica, já que a própria lei demonstra que em casos de divergência com o Código de Processo Penal, a lei especial deve prevalecer,

fazendo jus ao princípio da especialidade. Nesse sentido, faz-se necessário analisar jurisprudência, veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 20 DA LEI MARIA DA PENHA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. No âmbito da Lei Maria da Penha, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. 2. O artigo 20, caput, da Lei 11.340/06, é legislação especial em relação ao Código de Processo Penal e não sofreu qualquer alteração pelo Pacote Anticrime, uma vez que continua prevendo expressamente a possibilidade de decretação da medida extrema de ofício pelo juiz, em situações relativas à violência doméstica contra a mulher. O fato de o Pacote Anticrime não ter revogado o artigo 20 da Lei Maria da Penha não deve ser interpretado como mero esquecimento, mas como decisão proposital que dá coerência ao ordenamento jurídico. 3. A Lei Maria da Penha exige um maior comprometimento do magistrado com a causa da violência doméstica e familiar e uma atuação marcada pela eficiência, bem como pela sua capacitação plena para que compreenda as questões de gênero e possa decidir não necessariamente a favor da mulher em situação de violência, mas de acordo com tal compreensão. 4. Ordem denegada. (TJ-DF 07359526120228070000 1641034, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 17/11/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/11/2022)

Consoante à jurisprudência supramencionada, verifica-se um posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que caminha a favor da proteção integridade física e psíquica da mulher vítima de violência, conforme se observa:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DENTRO DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública que, em casos de violência doméstica, se consubstancia na necessidade de se preservar a incolumidade física e psíquica da ofendida, haja vista o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ao paciente. 2. O Pacote Anticrime, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, não impediu que o Magistrado convertesse ou decretasse, de ofício, prisão preventiva de paciente com referência aos delitos sob o rito da Lei Maria da Penha (Princípio da Especialidade). 3. O art. 20 da Lei Maria da Penha autoriza expressamente a decretação da prisão de ofício, pelo Juiz, para resguardar a integridade física, psicológica, moral, material e sexual da mulher. 4. No caso, o periculum libertatis é patente, de modo que a vida e integridade física da ofendida permanecem sob constante ameaça de violação, a evidenciar não só a audácia, mas a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pelas determinações do Poder Judiciário, revelando-se necessária a prisão preventiva para resguardar a integridade da vítima e garantir a execução das medidas protetivas. 5. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. (TJ-DF 07435670520228070000 1659919, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 09/02/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 16/02/2023)

Outrossim, corroborando com a jurisprudência supracitada, o Superior Tribunal de Justiça entende que nas situações em que a mulher estiver inserida exige um tratamento especial em razão da sua vulnerabilidade, é o seguinte entendimento jurisprudencial.

[...] 3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. [...] (REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014).

Por esse motivo, a doutrina de Giselda Hironaka reforça a importância das medidas protetivas, como afastamento do agressor, sem necessidade de esgotamento do processo penal art. 22 da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essas medidas imediatas buscam garantir a integridade da vítima, priorizando sua segurança.

Verifica-se que, o artigo 20, caput, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a possibilidade de o juiz decretar, de ofício, a prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, o artigo supramencionado dispõe:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Assim, valendo-se dessa premissa, ao juiz compete garantir a efetiva eficácia da lei no contexto da proteção à mulher vítima de violência doméstica, através da decretação de ofício da prisão preventiva, preservando também as garantias constitucionais, protegendo direitos fundamentais daquelas que sofrem abusos e ameaças e se veem desamparadas pelo próprio sistema investigativo policial e jurídico. Desse modo, excluir a decretação de ofício do artigo 20, caput, da Lei Maria da Penha, significa arriscar que a vítima fique desamparada no caso concreto. (Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF, 2021, n.p).

A presente legislação é um marco no enfrentamento à violência doméstica por estabelecer mecanismos de proteção imediata, como o afastamento do agressor e a possibilidade de prisão preventiva (art. 20 e 22), que garantem a segurança da vítima desde o início do processo. Além de tipificar diferentes formas de violência tais quais como: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Além disso, a lei promove a criação de juizados especializados, centros de acolhimento, e programas de apoio e reeducação para vítimas e agressores. Com essas medidas, a Lei Maria da Penha fortalece a rede de proteção e incentiva uma resposta rápida e eficiente para a proteção dos direitos das mulheres, destacando-se assim como um marco no combate à violência doméstica.

Nesse viés, o legislador instituiu a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), visando que o Estado-juiz adote uma postura diferenciada, abstendo-se de aplicar normas gerais que não correspondam às diretrizes especiais estabelecidas para a prevenção e repressão das infrações penais ligadas à violência doméstica contra a mulher. Assim, o juiz deve atuar de maneira específica nesta área, considerando a clara condição de vulnerabilidade dos indivíduos protegidos por essa legislação. Em conformidade com essa visão, Alice Bianchini observa no seguinte trecho, a atuação e o protagonismo do magistrado na lei de proteção às mulheres:

Quanto ao necessário e saudável distanciamento do(a) juiz(a) em relação aos fatos (mantendo uma postura imparcial), no contexto das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha demanda, além da prudência, o comprometimento do(a) juiz(a) com a questão da violência doméstica e familiar, pautando sua atuação na eficiência e na capacitação completa do(a) magistrado(a) para compreender as questões de gênero. Dessa forma, a decisão não deve ser necessariamente a favor da mulher em situação de violência, mas orientada por essa compreensão. É nesse assunto, que se respalda o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021.

Seguindo esse pensamento, entende-se que os casos de violência doméstica contra a mulher requerem um tratamento diferenciado em relação às normas processuais gerais, visto que é norma especial, com isso, a Nota Técnica nº 5 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal menciona uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli:

(...) a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica (p. 3)

Logo, diante dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, entende-se que relativamente à aplicabilidade da prisão preventiva de ofício à luz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o mais adequado é a prevalência da lei especial em detrimento da geral. Ou seja, deve-se prevalecer o artigo 20 da referida lei, em face do artigo 311 do Código de Processo Penal, visto que a Lei Maria da Penha está inserida em um contexto especial, logo, deve-se respeitar o princípio da especialidade, considerando que não há hierarquia entre a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), por tratarem-se de leis ordinárias.

4.1 DA (I) LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

É sabido, conforme listado anteriormente, que a lei apesar de alterar o CPP, em nada mudou o artigo 20 da legislação 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que permite ao juiz decretar a prisão preventiva de ofício, tanto na fase de investigação quanto na fase de instrução criminal.

A prisão cautelar, deriva de uma normatividade com extrema justificativa do legislador, para que de forma efetiva, venha a cumprir a finalidade desta. No entanto, quando se observa o contexto da violência doméstica o quadro se altera substancialmente, visto que possui como requisitos motivadores fundamentais a garantia de uma hígida instrução criminal, garantia da ordem pública e o asseguramento da proteção da lei, o que se diverge consideravelmente para o âmbito da violência doméstica.

Nesse mesmo viés, os requisitos se alteram quando se está diante da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois a necessidade da prisão preventiva de ofício, já não possui como preceito fundamental a proteção à instrução criminal, e nem a lei ou a ordem pública, e sim a proteção à vida da mulher vítima de violência doméstica familiar.

A situação em questão fica delineada através dos pontos já mencionados, dessa maneira ficando nítido que a existência de divergência, jurisprudencial e doutrinária, acabam gerando uma forte insegurança jurídica, situação essa que pela periculosidade dos fatos, não podem correr riscos de falta ou carência na aplicação legislativa, dado que, através dessas circunstâncias, que muitas mulheres acabam fazendo parte das estimativas anuais não só de vítimas de violência doméstica, mas de pessoas mortas por conta dessa violência.

Vale mencionar, que diante do tema discutido, se faz cada vez mais evidente a presença de indícios que demonstram a aplicabilidade da principiologia, com a observação ao princípio da especialidade, pois diante do que elenca nota técnica do CIJDF, vista abaixo:

A Lei Maria da Penha ostenta o caráter de norma especial em relação a que promoveu mudanças no Código Processual Penal, de modo que suas peculiaridades e sua razão de existir se sobrepõem às regras gerais e devem subsistir às mudanças destas (NOTA TÉCNICA 5- CIJDF).

Como supracitado dito princípio deve ter plena ação, uma vez que na presença de norma específica a norma geral tem seus efeitos afastados. Além disso, vale lembrar que a mencionada nota ainda caminha em plena harmonia com o que sustenta o Art.20º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), isso se dá pela aplicabilidade dos referidos princípios.

Nesse viés, a prisão preventiva requerida no âmbito policial ou de ofício pelo juiz, não só no início, mas em qualquer fase do curso processual é um dos posicionamentos segundo

dispõe a doutrina de Rogério Sanches Cunha “Trata-se de uma providência processual de máxima urgência, podendo ser apelidada de precautelar, com o objetivo de assegurar imediatamente a integridade da vítima” (Cunha e Pinto, 2024, p.171). Assim, fica comprovado que a tal situação deve ser aplicada com o máximo de efetividade e celeridade possível.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), surgiram interpretações acerca da possível revogação tácita dessa possibilidade, fundamentadas no artigo 311 do Código de Processo Penal, que passou a exigir representação ou requerimento do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva. No entanto, essa interpretação, que busca anular a faculdade do juiz de agir de ofício, não se alinha à lógica do Art.20º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Ademais, a Lei Maria da Penha, sendo uma legislação especial, deve prevalecer sobre normas gerais, conforme os princípios de interpretação jurídica. A possibilidade de prisão preventiva de ofício, no contexto de violência doméstica, não pode ser vista como violação ao novo regime trazido pelo Pacote Anticrime, mas sim como uma medida excepcional que resguarda a dignidade e a integridade física e psicológica das mulheres em situações de risco.

Diante desse cenário, a revogação tácita de tal prerrogativa seria incompatível com o espírito protetivo da Lei Maria da Penha, enfraquecendo o arcabouço legal que visa coibir a violência de gênero. A prisão preventiva de ofício, quando bem fundamentada e devidamente justificada, permanece um instrumento legal e necessário para resguardar a segurança das vítimas e prevenir o agravamento da violência doméstica e familiar. A manutenção dessa possibilidade é fundamental para garantir a efetividade da proteção às mulheres, afastando qualquer interpretação que promova a sua revogação tácita ou fragilize a aplicação de medidas protetivas adequadas ao contexto de violência de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante listar que o objetivo do estudo acima, é dar enfoque a perspectiva jurídica e raciocínio crítico do tema. Destacando o Estado, enquanto entidade protetora, deve a manter a proteção dos indivíduos.

Nesse contexto, a prisão preventiva de ofício, admitida excepcionalmente para coibir a violência doméstica dentro do contexto da Lei Maria da Penha, deve ser considerada uma medida essencial. Somente através desta ação e de outras iniciativas afirmativas, é possível reduzir o sofrimento e a mortalidade de tantas mulheres, além de proteger suas famílias, e pessoas que convivem no mesmo contexto social.

Segundo dados do DataSenado, mais de 25,4 milhões de mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica praticada por um homem. Nesse sentido, dentre os tipos de violência, a psicológica é a mais frequente, afetando 89% das vítimas, seguida da violência moral (77%), física (76%), patrimonial (34%) e sexual (25%). Esses números revelam a ampla dimensão e complexidade da violência de gênero, indicando a necessidade de políticas públicas efetivas e de redes de apoio para combater esse problema e oferecer acolhimento adequado às vítimas (BRASIL, Senado Federal: Agenda Senado).

Insta consignar que, a dificuldade de acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pode ser causada por vários fatores, dentre eles, a falta de conhecimento sobre a legislação, a subnotificação de casos de violência, a dificuldade de contato com as Defensorias Públicas, o número desproporcional de processos e defensores nos Juizados, dentre outros. Portanto, frente aos obstáculos que limitam o acesso à justiça para mulheres em contexto de violência, torna-se crucial ampliar as redes de apoio e reforçar o conhecimento sobre os direitos dessas vítimas.

Por fim, este artigo cumpriu seu propósito de atingir os objetivos propostos, além de contribuir para aqueles que têm a responsabilidade de aplicar o direito em casos concretos, bem como para os que desejam aprofundar-se no tema além de evidenciar a finalidade da Lei Maria da Penha, sendo prevenir e punir a violência contra a mulher, dada a sua vulnerabilidade, percebe-se a sua natureza especial e seu caráter individual em relação às normas gerais, o que torna prioritária sobre o código de Processo Penal em situações de conflito. Assim, por ser uma Legislação específica, a lei Maria da Penha deve prevalecer sobre o Código de Processo Penal, mesmo que isso implique em sacrificar certos direitos, garantias ou princípios para assegurar a dignidade da mulher.

REFERÊNCIAS

ACRE. Ministério Público. Alterações das Medidas Cautelares e Prisões - Pacote Anticrime Lei nº 13.964/2019. Acre, 2020. Disponível em: https://mpac.mp.br/wp-content/uploads/Estudo_dirigido_-_PACOTE_ANTICRIME_-_Medidas_Cautelares_e_prisoes_-_ultimos_ajustes.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. p.872.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação geral no 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Tradução Neri Accioly. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BIANCHINI, Alice. Lei maria da penha: lei 11.340/2006: **aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Maria Fernandes Maia Brasil, Caso 12.051, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 03 set. 2024

CUNHA, Rogério e PINTO, Ronaldo. **Processo Penal**. Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada Artigo por Artigo (2024). Salvador: jusPODIVM, 2024. p.512.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal. Volume 1, Parte Geral: Arts. 1º a 120 do código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Instituto Maria da Penha - IMP**. Contribuir e fortalecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 1º da Lei n. 11.340/2006. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

ISABELLA RIOS MAGALHÃES VASCONCELOS

JOÃO VICTOR DA SILVA AMORIM SOARES

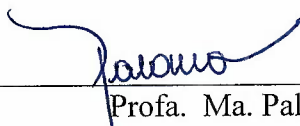
RENATA MARIA MELO RODRIGUES

**A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA
PENHA À LUZ DA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 24

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Dra. Marília Martins Soares De Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Ma. Kercia Karenina Camarco Batista Rodrigues Leal
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Lanna Ribeiro de Almeida Carvalho, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA LEI N. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)”**, dos alunos Isabella Rios Magalhães Vasconcelos, João Victor da Silva Amorim Soares e Renata Maria Melo Rodrigues. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 01 de Novembro de 20 24.

Lanna Ribeiro de Almeida Carvalho - CPF: 021.016.343-76

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG